

PROCESSO	- A. I Nº 206832.0002/02-0
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- RAJAN TRANSPORTES COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
RECURSO	- RECURSO DE OFÍCIO - Acórdão 3ª JJF nº 0389-03/03
ORIGEM	- INFRAZ BONOCÔ
INTERNET	- 05.12.03

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0163-12/03

**EMENTA:** ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. OPÇÃO PELA UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO PRESUMIDO. O pagamento do imposto pelas transportadoras, com dedução do crédito de 20%, diz respeito às operações e prestações tributadas para apuração do imposto pelo sistema de compensação (débito/crédito). Os créditos em questão, dizem respeito a valores que foram antecipadamente recolhidos pelo sujeito passivo em razão de algumas operações, cujas GNRs foram emitidas e quitadas. No entanto, tais valores, juridicamente, se tratam de estornos de débito, os quais foram escriturados de forma irregular no livro Registro de Apuração do ICMS, cabendo, dessa forma, a aplicação da multa de 03 UPFs-BA, prevista no art. 42, XVIII, “b”, da Lei nº 7.014/96, de acordo com o que dispõe o art. 157, do RPAF/99. Recurso NÃO PROVADO. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

A 3ª Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da Decisão que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração, lavrado para exigir ICMS no valor de R\$19.080,48, acrescido de multa de 60%, porque “utilizou indevidamente crédito fiscal em decorrência de haver optado pela utilização de crédito presumido, em substituição ao aproveitamento de créditos relativos às operações e prestações tributadas, apuração do imposto a recolher”. A autuada foi condenada ao pagamento da multa prevista no art. 42, XVIII, “b” da Lei nº 7.014/96.

A autuada, através de seu representante legal, apresenta impugnação às fls. 119 a 125, dizendo que os mencionados créditos não se referem a compras de insumos para utilização na prestação de serviços, ou mesmo a compra de bens para o ativo. Alega que correspondem a valores que foram antecipadamente recolhidos pelo autuado em razão de alguns serviços de transportes (com GNRs emitidas e quitadas), e que foram abatidos do ICMS final no período, para que não houvesse uma superposição de exigências, com o pagamento em duplicidade de serviços já tributados antecipadamente. Entende que se pode até discutir a forma como foi feita a exclusão dos referidos valores da apuração final do ICMS, que foi na modalidade de crédito. Mas que não se pode admitir a negativa de fazer o abatimento, sob pena de receber duas vezes o mesmo ICMS. Explica que ao final do período “fechava” o seu livro de Apuração, somava todos os CTRCs emitidos (incluindo os já tributados) e calculava o ICMS a pagar. Aduz que somente após é que abatia aqueles valores já pagos, compensando-os, para que apenas fosse pago o ICMS sobre os

serviços ainda não tributados. Informa estar anexando planilhas visando comprovar suas alegações. Considera que fatos estranhos à prestação dos serviços de transporte, que não se relacionem com a aquisição de insumos, constituem circunstância distinta da redação tratada pelo art. 96, XI, do RICMS/97. Transcreve parte do Acórdão JJF nº 0245/01, com o intuito de corroborar seu entendimento. Ao final, pede a improcedência do Auto de Infração ou a realização de diligência fiscal.

O autuante, em informação fiscal (fl. 227), diz que após exaustivos exames efetuados nos livros e documentos fiscais do autuado, concluiu que o contribuinte tem direito aos créditos de ICMS utilizados, havendo somente irregularidade na maneira como os mesmos foram escriturados. Ao final, opina pela aplicação da penalidade prevista no art. 915, XVIII, do RICMS/97, em virtude da escrituração irregular do livro de Apuração do ICMS.

O autuado novamente se manifestou à fl. 241, solicitando a emissão do DAE, conforme opinativo do autuante em sua informação fiscal.

O julgador de Primeira Instância manifestou-se pela Procedência Parcial da autuação, sob os seguintes fundamentos:

*"O presente processo exige ICMS por utilização indevida de crédito fiscal, sob alegação de que o autuado teria optado pela utilização de crédito presumido, em substituição ao aproveitamento dos créditos fiscais relativos às operações e prestações tributadas, na apuração do imposto a recolher.*

*O autuado disse que os mencionados créditos não se referem a compras de insumos para utilização na prestação de serviços, ou mesmo a compra de bens para o ativo, alegando que correspondem a valores que foram antecipadamente recolhidos pelo autuado em razão de alguns serviços de transportes (com GNRs emitidas e quitadas), e que foram abatidos do ICMS final no período, para que não houvesse uma superposição de exigências, com o pagamento em duplicidade de serviços já tributados antecipadamente*

*O autuante informou que após exaustivos exames efetuados nos livros e documentos fiscais do autuado, concluiu que o contribuinte tem direito aos créditos de ICMS utilizados, havendo somente irregularidade na maneira como os mesmos foram escriturados. Dessa forma, opinou pela aplicação da penalidade prevista no art. 915, XVIII, do RICMS/97, em virtude da escrituração irregular do livro de Apuração do ICMS.*

*Da análise dos elementos constitutivos do PAF, entendo que efetivamente razão assiste ao autuado, uma vez que o pagamento do imposto pelas transportadoras com dedução do crédito de 20%, diz respeito às operações e prestações tributadas para apuração do imposto pelo sistema de compensação (débito/crédito).*

*Os créditos em questão, dizem respeito a valores que foram antecipadamente recolhidos pelo sujeito passivo em razão de algumas operações, cujas GNRs foram emitidas e quitadas, sendo que o próprio autuante reconheceu posteriormente sua validade.*

*No entanto, tais valores, juridicamente, se tratam de estornos de débito, os quais foram escriturados de forma irregular no livro Registro de Apuração do ICMS.*

*Dessa forma, cabe aplicação da multa de 03 UPFs-BA, prevista no art. 42, XVIII, “b”, da Lei nº 7.014/96, haja vista o disposto no art. 157, do RPAF/99, que tem a seguinte redação:*

*Art. 157. Verificada a insubsistência de infração quanto à obrigação principal, porém ficando comprovado o cometimento de infração a obrigação acessória vinculada à imputação, o julgador deverá aplicar a multa cabível, julgando o Auto de Infração parcialmente procedente.*

*Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração”.*

Enviada intimação à autuada e comunicação à autuante, sobre a Decisão, não houve nenhuma manifestação.

## VOTO

Adoto como razão de decidir os fundamentos expostos pelo ilustre julgador de Primeira Instância, para manter a Procedência em Parte do Auto de Infração, porque ficou caracterizado que houve apenas estorno de débitos, com o reconhecimento do autuante, cabendo porém, a aplicação da multa prevista no art. 42, XVIII, “b”, da Lei nº 7.014/96, em face da irregular escrituração do Livro de Registro de apuração de ICMS.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206832.0002/02-0, lavrado contra **RAJAN TRANSPORTES COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento da multa de **03 UPFs-BA**, prevista no art. 42, inciso XVIII, “b”, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de Novembro de 2003.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

FAUZE MIDLEJ - RELATOR

MARIA OLIVIA TEIXEIRA DE ALMEIDA – REPR. DA PGE/PROFIS